

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CEARÁ

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 05.002/2023-TP – LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

A empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.314.789/0001-79, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/93, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

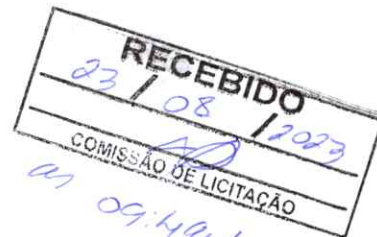
Em razão do exposto ao longo deste instrumento, aduzindo as razões de direito a seguir expostas, requerendo o seguimento do presente recurso, a fim de ser apreciada e julgada pela Autoridade competente.

Outrossim, caso não seja reformulada a decisão desta Douta Comissão referente aos Documentos de Habilitação, a Requerente solicita à V. Ex^a, o recebimento e o seguimento do presente recurso no efeito suspensivo, face a norma expressa no artigo 109, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93, até a apreciação e o julgamento definitivo do mérito da questão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Eusébio – Ceará, 22 de agosto de 2023.



QUANTA CONSULTORIA LTDA
CNPJ Nº 05.314.789/0001-79
JOSÉ WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
SÓCIO ADMINISTRADOR
ENG. AMBIENTAL E SANITARISTA – RNP nº 060752807-9
CPF nº 580.670.353-34 - RG: 92018007378 SSP/CE

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar no exame do mérito da questão em tela, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente para apresentar seu recurso administrativo, teve início no dia 16/08/2023 (quarta-feira), com a comunicação da decisão recorrida divulgada no DOE/CE, permanecendo íntegro até o dia 23/08/2023 (quarta-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “b”, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei 8.666/93.

II – DO EDITAL e RECURSO

A Prefeitura Municipal de Pacatuba, através da Comissão Permanente de Licitação, realizou a Licitação na Modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 05.002/2023-TP**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de execução empreitada por preço global, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.**

O presente certame encontra-se na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação, cujo resultado, já divulgado pela Douta Comissão, é o que se segue:

| QUANTIDADE | EMPRESAS/CONSÓRCIO | RESULTADO |
|------------|--|-------------|
| 1 | JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP | INABILITADO |
| 2 | QUANTA CONSULTORIA LTDA | INABILITADO |
| 3 | ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA | INABILITADO |
| 4 | METRICA – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA | INABILITADO |
| 5 | CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP | HABILITADO |

Tabela 1: Resultado da Classificação da Fase de Habilitação.



III – DA ANÁLISE E DAS RAZÕES DE DIREITO

A empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, depois da análise do Edital e esclarecimentos, assim como dos documentos de habilitação, vem solicitar da Douta Comissão:

1. Dos documentos de Habilitação da empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**:

A Comissão, em sua ata, alega que a empresa não cumpriu a exigência do item 4.1 do edital (Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pelo Município de Pacatuba).

É importante esclarecer que junto aos documentos de Habilitação foram anexados documentos comprobatórios de envio da documentação da empresa para o Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Pacatuba, no qual é solicitado com urgência a emissão do Certificado de Registro Cadastral, com o prazo de 6 (seis) dias antes da data de abertura da Licitação em epígrafe, a qual teve sua abertura datada no dia 04/07/2023 (terça-feira) as 09:00h. Todavia, não obtivemos retorno da Prefeitura em tempo hábil, o que resultou na não apresentação do documento exigido.

03/07/2023, 09:17 E-mail de Quanta Consultoria Ltda. - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC - TOMADA DE PREÇO Nº 05.00...



Sibelle Nascimento <sibelle.nascimento@quantaconsultoria.com>

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC - TOMADA DE PREÇO Nº 05.002/2023-TP

4 mensagens

Sibelle Nascimento <sibelle.nascimento@quantaconsultoria.com>
Para: licitacao.pacatuba.ce@gmail.com
Cc: Assessoria <assessoria@quantaconsultoria.com>

27 de junho de 2023 às 15:14

Prezada Comissão, boa tarde!

Cumprimentando cordialmente, venho através deste em nome da empresa **Quanta Consultoria CNPJ nº 05.314.789/0001-79**, conforme item 4.1 do edital de Tomada de Preço nº 05.002/2023-TP, solicitar o **Certificado de Registro Cadastral - CRC**, segue anexo referente a comprovação do preenchimento dos Requisitos necessários para o Cadastro conforme solicitado para conhecimento e devidos fins.

[BALANÇO + ATA DE REUNIÃO + SPED + CERTIDÃO ...](#)

Por gentileza, Acusar Recebimento

Atenciosamente,

Sibelle Nascimento
Analista de Licitações



Fone/Fax: (85)3459-8315 / (85) 98705-0207
www.quantaconsultoria.com
03°44'06"S 38°30'12"W

Figura 1: Documento Comprobatório de Solicitação de Certificado de Registro Cadastral enviado ao Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Pacatuba – Página 5 (cinco) dos Documentos de Habilitação da Empresa Quanta Consultoria Ltda

Conforme o item 2.1 dos Critérios de Participação do Edital, a empresa não obrigatoriamente precisaria estar cadastrada na Prefeitura de Pacatuba/CE, desde que atendesse a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento dos envelopes, dito isso, entendemos que a empresa não deveria ser penalizada, visto que foram enviados todos os documentos válidos para o Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pacatuba e o CRC só nos foi concedido minutos depois do horário e dia estipulados para a abertura dos envelopes, as exatas 09:06 do dia 04/08/2023, sendo que a data de emissão que consta no Certificado é de 28/06/2023, o qual entendemos que poderia ter sido disponibilizado anteriormente.

2.1 – Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica ou física, devidamente cadastrada na Prefeitura de Pacatuba-Ce, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento dos envelopes, observada a necessária qualificação.

Além da apresentação do documento comprobatório da solicitação feita ao Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura para emissão do CRC de Pacatuba/CE, embora o mesmo não tenha sido apresentado no volume, o documento foi concedido, foram apresentados no volume todos os documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeiro, em devida validade, comprovando o atendimento aos critérios do cadastro de fornecedores, visto que foram os mesmos documentos enviados ao Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pacatuba.

Dessa maneira, solicitamos a Douta Comissão de Licitação que o resultado do julgamento de habilitação seja modificado, com a empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA passando a estar HABILITADA no processo licitatório, ou que haja solicitação de diligência para anexo do documento considerado pela comissão como faltante.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 01FB-8699-A191-A6D5.

IV – JURISPRUDÊNCIA



Um dos mais importantes princípios que regem as licitações do Poder Público é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que todos os atos que regem um certame público ligam-se e devem obediência ao edital, que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação pública. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 01FB-8699-A191-A6D5.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente). **Negrito nosso.**



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. **Negrito nosso.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 01FB-8699-A191-A6D5.

ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pp. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 01FB-8699-A191-A6D5.

V - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, a empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, solicita a reformulação do resultado da abertura dos documentos de habilitação, considerando as exigências e condições previstas no edital de licitação e a continuidade do processo licitatório, com a abertura das Propostas Técnicas, conforme detalhado a seguir:



| QUANTIDADE | EMPRESAS/CONSÓRCIO | RESULTADO |
|------------|--|-------------|
| 1 | JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP | INABILITADO |
| 2 | QUANTA CONSULTORIA LTDA | HABILITADO |
| 3 | ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA | INABILITADO |
| 4 | METRICA – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA | INABILITADO |
| 5 | CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP | HABILITADO |

Outrossim, caso a decisão de reformulação do resultado da abertura dos documentos de habilitação ora recorrida por esta EMPRESA, não seja ratificada pela Douta Comissão de Licitação, a Recorrente requer o seguimento do presente recurso para a apreciação na qualidade de Autoridade Superior, a fim de que seja julgado procedente em sua totalidade, com a conseqüente reforma da decisão impugnada.

Eusébio – Ceará, 22 de agosto de 2023.

QUANTA CONSULTORIA LTDA
CNPJ N° 05.314.789/0001-79
JOSÉ WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
SÓCIO ADMINISTRADOR
ENG. AMBIENTAL E SANITARISTA – RNP n° 060752807-9
CPF n° 580.670.353-34 - RG: 92018007378 SSP/CE

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 01FB-8699-A191-A6D5.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/01FB-8699-A191-A6D5> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 01FB-8699-A191-A6D5



Hash do Documento

EE8F55ED4714D6C8EAF856A386DC1970CC1CE9C22E8554C20C658D034D1D0BD7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2023 é(são) :

- Jose Wilton Ferreira Do Nascimento (Signatário) - 580.670.353-34
em 22/08/2023 13:41 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

